

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.320.450-5**. Apenso: 17.838.629-8.
Interessado: Viação Itaipu E. G. Transportes Coletivos Ltda.
Assunto: Reexame Necessário. Auto de Infração 008/2021. Nulidade. Decisão da COJ.
Data: 31/05/2022

Ementa: Transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros. Reexame Necessário. Nulidade de auto de infração. Inobservância do art. 44 da Resolução n.º 027/2021. Homologação de decisão da COJ. Precedentes jurisprudenciais. Decisão anterior do Conselho Diretor.

1. RELATÓRIO

1.1 A Coordenadoria de Fiscalização (CF) lavrou o Auto de Infração de n.º 008/2022 em face da Viação Itaipu E. G. Transportes Coletivos Ltda. em razão do artigo 16, inciso IX, da Resolução de n.º 027/2021, nos seguintes termos (cf. mov. 02):

(1) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS E INFRAÇÃO CONSTATADA

(Protocolo referência n. 17.838.629-8)

A Lei Complementar Estadual n. 222/2020 prevê que as entidades reguladas devem realizar o recolhimento da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR), a partir da aplicação de 0,5% sobre o valor da Receita Operacional Bruta – ROB do ano anterior ao do pagamento, auferida a partir da prestação dos serviços delegados.

Assim, as entidades reguladas devem realizar a autodeclaração de sua ROB anualmente, para fins de pagamento da TR/AGEPAR.

A Resolução AGEPAR n. 4/2013, teve sua alteração promovida pela Resolução AGEPAR n. 4/2018, onde estabelece a forma e o prazo que as entidades devem declarar sua receita.

As entidades reguladas devem então cadastrar o valor da ROB no campo “Informações Financeiras” no CAUF/PR, e, anexar no CAUF/PR o Balanço Anual de 2020, com o detalhamento do balancete analítico, com destaque da parcela dos serviços regulados, de forma a obter claramente a receita operacional bruta tarifária.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.320.450-5**. Apenso: 17.838.629-8.
Interessado: Viação Itaipu E. G. Transportes Coletivos Ltda.
Assunto: Reexame Necessário. Auto de Infração 008/2021. Nulidade. Decisão da COJ.
Data: 31/05/2022

Neste sentido, a empresa Viação Itaipu E. G. Transportes Coletivos Ltda deixou de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma, sobre a ROB e balanços financeiros.

A materialidade e autoria do fato foram fundamentadas de acordo com o item II. FUNDAMENTAÇÃO, inserido no processo n. 17.838.629-8, em suas fls. 27 a 34, respectivamente.

(2) TIPIFICAÇÃO

Art. 16. Constitui infração sujeita a multa:

[...]

IX - deixar de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma, sobre a Receita Operacional Bruta e balanços financeiros;

[...]

Observação: considerada circunstância atenuante a primariedade do infrator.

(3) MEDIDAS ATENUANTES A SEREM ADOTADAS

N/A

(4) MEDIDAS CAUTELARES A SEREM ADOTADAS

N/A

1.2 O Chefe da CF notificou o autuado sobre o auto de infração, excepcionalmente, por via postal com aviso de recebimento (cf. mov. 02-07). O autuado, porém, não formulou defesa (cf. mov. 10).

1.3 Encerrado o período de defesa, o Chefe da CF encaminhou os autos para a Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF) com vista à emissão e à juntada da informação técnica instrutória (cf. mov. 10).

1.4 Em resposta, o especialista em regulação lotado na COF redigiu o Despacho de n.º 009/2022 (cf. mov. 12), por meio do qual reiterou as informações técnicas sobre o mérito da autuação na Informação Técnica de n.º 071/2021 (cf. mov. 17 do protocolo n.º 17.838.629-8).

1.5 O Chefe da CF, então, dirigiu-se à Comissão Julgadora (COJ) para se declarar favorável à aplicação de multa de 20 UPF/PR (vinte unidades padrão fiscal do Estado do Paraná) e lhe remeter o processo (cf. mov. 14).

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.320.450-5**. Apenso: 17.838.629-8.
Interessado: Viação Itaipu E. G. Transportes Coletivos Ltda.
Assunto: Reexame Necessário. Auto de Infração 008/2021. Nulidade. Decisão da COJ.
Data: 31/05/2022

1.6 Recebidos e distribuídos os autos, o presidente da COJ proferiu o Voto de n.º 003/2022 (cf. mov. 19), em que determinou a nulidade do auto de infração por não atender os requisitos mínimos previstos no artigo 44, incisos II, III e IV, da Resolução de n.º 027/2021. Em sua conclusão, decidiu-se pelo arquivamento do processo administrativo sancionador, conforme o artigo 70, *caput*, da Resolução de n.º 027/2021, e pela sujeição da decisão ao reexame necessário do Conselho Diretor para homologação, conforme o artigo 82, inciso I, da Resolução de n.º 027/2021 (cf. mov. 19 - fls. 49). Por fim, os demais membros da COJ manifestaram sua adesão ao voto (cf. mov. 21 e 23).

1.7 Certificado o resultado do julgamento (cf. mov. 24), os autos foram enviados ao Gabinete do Diretor-Presidente para as providências do artigo 67, § 1º, da Resolução de n.º 027/2021.

1.8 Apesar de notificado da decisão (cf. mov. 25-26), o autuado não apresentou pedido de esclarecimento nem interpôs recurso voluntário, conforme permite o artigo 73, inciso I, da Resolução de n.º 027/2021. No entanto, demonstrou nos autos que incluiu os seus balanços de 2020 no portal Gestão de Materiais e Serviços (GMS) (cf. mov. 27-30).

1.9 Por fim, o processo foi objeto de sorteio eletrônico de relatoria, que foi atribuída a este Conselheiro (cf. mov. 32).

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 A questão central versa sobre a decisão da COJ de declarar nulo o auto de infração em razão de invalidade absoluta consubstanciada na ausência de requisitos formais de lavratura.

2.2 De acordo com o artigo 44, incisos I-VII, da Resolução de n.º 027/2021, os requisitos formais de lavratura do auto de infração são:

Art. 44. Recebida a Notícia de Fato ou o relatório da Ação Fiscalizadora, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, convencendo-se da autoria e materialidade, lavrará Auto de Infração que deverá conter:

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.320.450-5**. Apenso: 17.838.629-8.
Interessado: Viação Itaipu E. G. Transportes Coletivos Ltda.
Assunto: Reexame Necessário. Auto de Infração 008/2021. Nulidade. Decisão da COJ.
Data: 31/05/2022

I - razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;
II - a descrição objetiva do fato e, ao final, conduta infracional constatada, contendo local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;
III - indicação do dispositivo desta Resolução que tipifica o fato ou conduta como infração;
IV - a indicação de todos os elementos que integram a dosimetria da sanção de multa, se for o caso de tipificação em infração sujeita a esta penalidade;
V - aplicação de Medida Cautelar, se for o caso;
VI - determinação ao autuado para adotar medidas que atenuem ou reparem os efeitos da infração, se for o caso;
VII - local, data e assinatura do Chefe de Coordenadoria, com referência ao seu cargo e identificação funcional;

Parágrafo único. Caso sejam mencionados documentos no Auto de Infração, estes deverão acompanhá-lo.

2.3 O auto de infração, porém, limitou-se a informar que a autuada Viação Itaipu E. G. Transportes Coletivos Ltda. deixou de prestar à Agepar informações sobre a ROB e os balanços financeiros no prazo e na forma determinados pelas Resoluções de n.ºs 04/2013 e 4/2018 (cf. mov. 02 - fls. 02).

2.4 Como corretamente apontou a COJ em seu voto (cf. mov. 19 - fls. 42-43):

2.18. A normativa procedimental da Agepar exige que o auto de infração apresente a descrição objetiva do fato, contendo, quando possível verificar, a delimitação temporal da infração perpetrada (art. 44, inc. II). Todavia, embora se impute à autuada a conduta de ter deixado *“de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma [Agepar], sobre a ROB e balanços financeiros”* (fl. 2, mov. 2), **não se menciona a data em que ela incorreu na omissão infracional.**

2.19. Tal informação, plenamente possível de ter sido constatada e incluída na autuação, **é importante para que a autuada possa realizar a contento o seu direito de defesa, sabendo, com exatidão, o momento em que supostamente incorreu na prática infracional.** Além disso, **é imprescindível a fim de se averiguar, inclusive, qual a normativa sancionatória aplicável ao caso,** uma vez que a atual

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.320.450-5**. Apenso: 17.838.629-8.
Interessado: Viação Itaipu E. G. Transportes Coletivos Ltda.
Assunto: Reexame Necessário. Auto de Infração 008/2021. Nulidade. Decisão da COJ.
Data: 31/05/2022

Resolução n.º 027, data de 6 de julho de 2021, incidindo, por força de previsão expressa em seu texto (art. 103, § 2º), somente aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que, se a obrigação perscrutada for anterior à data em comento, o ato normativo incidente será a antiga Resolução n.º 008/2016.

2.5 Observe-se ainda que, embora no auto de infração se tenha proposto a aplicação da pena de multa, somente depois do mesmo ter sido lavrado, no parecer final do Chefe da CF (cf. mov. 14), é que constaram os elementos da dosimetria da pena. Além de incompatível com a Resolução de n.º 027/2020, esse procedimento possivelmente impediu que o autuado se defendesse adequadamente.

2.6 Além disso, não é razoável, nem permitida, a instauração de processo sancionador sem a identificação das circunstâncias objetivas da infração. Isso possivelmente prejudicaria o contraditório e a ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Trata-se de vício insanável e não passível da convalidação.

2.7 A Lei Estadual de n.º 20.656/2021, que disciplina o processo administrativo no Paraná, também prestigia a ampla defesa e o contraditório em processos sancionadores ao prever que:

Art. 67. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de decisões, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

2.8 Inclusive, existem precedentes judiciais invalidando autos de infração quando as circunstâncias da conduta não forem descritas objetivamente:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PERFURAÇÃO DE POÇOS AQUÍFEROS. 1. DIALETICIDADE RECURSAL OBSERVADA. 2. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 3. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 467 DO STJ. 4. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.320.450-5**. Apenso: 17.838.629-8.
Interessado: Viação Itaipu E. G. Transportes Coletivos Ltda.
Assunto: Reexame Necessário. Auto de Infração 008/2021. Nulidade. Decisão da COJ.
Data: 31/05/2022

FISCALIZATÓRIA AMBIENTAL QUE É DE COMPETÊNCIA COMUM A TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. 5. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MOTIVAÇÃO QUE OBSTOU O EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATO ADMINISTRATIVO GENÉRICO QUE NÃO ESPECIFICOU QUAIS OS POÇOS ESTARIAM OCASIONANDO O DESMATAMENTO, BEM COMO QUAIS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS ESTARIAM ESCORRENDO E CONTAMINANDO O CÓRREGO. 6. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 4ª C. Cível - 0033531-88.2012.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 13.11.2021).

2.9 Oportuna ainda a transcrição do trecho abaixo da decisão da COJ, onde se ressalta a importância da correta instrução dos processos sancionadores da Agepar como forma de evitar o controle e a atuação do Judiciário tendentes a invalidar os atos da agência (cf. mov. 19 - fls. 49):

[A] fiscalização é uma das principais facetas da regulação estatal, sendo imperativo que esta autarquia de regime especial assegure que a lavratura dos respectivos autos de infração seja levada a efeito sempre com estrita observância aos ditames normativos que regem o procedimento em tela, a fim de que o processo seja iniciado e desenvolvido com a higidez necessária que permita uma decisão quanto ao mérito do seu objeto por este órgão colegiado de primeira instância administrativa.

2.10 Por fim, destaca-se que decisão semelhante já foi proferida por este Conselho Diretor ao homologar a anulação do Auto de Infração de n.º 009/2021 no protocolo de n.º 18.329.510-1.

3. DISPOSITIVO

3.1 ISSO POSTO, propõe-se ao Conselho Diretor: (a) homologar a decisão da COJ consubstanciada no Voto de n.º 003/2022 (cf. mov. 19) no sentido de reconhecer a nulidade do Auto de Infração de n.º 008/2021; e (b) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo da lavratura de novo auto de infração adequado às normativas de regência do processo administrativo sancionador da Agepar.

É como se vota.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.320.450-5**. Apenso: 17.838.629-8.
Interessado: Viação Itaipu E. G. Transportes Coletivos Ltda.
Assunto: Reexame Necessário. Auto de Infração 008/2021. Nulidade. Decisão da COJ.
Data: 31/05/2022

3.2 Providências administrativas: (a) a juntada da ata assinada aos autos; (b) a notificação do autuado; e (c) o envio dos autos para o Chefe da CF para os fins do artigo 70, §§ 2º e 3º, da Resolução de n.º 027/2021.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

Antenor Demeterco Neto
Conselheiro Relator